

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Tiririca, visa alterar a Lei Rouanet, para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O circo representa um importante segmento no cenário cultural brasileiro.

A corroborar esta assertiva está a atenção dada à temática pelo Poder Público.

FDB5139407

FDB5139407

Assim, por exemplo, o artista do circo é reconhecido como tal pela legislação pátria. A Lei nº 6.533/78 define o artista como “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (art. 2º, I) e refere-se expressamente ao artista do circo e sua jornada, no art. 21, IV.

A Escola Nacional de Circo, criada em 1982, é a única instituição de ensino diretamente mantida pelo Ministério da Cultura-Minc.

Em 2013, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) oferece a *Bolsa Funarte para Formação em Artes Circenses*, aberta a estudantes de todo o Brasil. São cinquenta bolsas, no valor de R\$ 20.000,000 (vinte mil reais) cada, sendo dez para cada região brasileira. As vagas são para o Curso Básico de Artes Circenses da Escola Nacional de Circo, no Rio de Janeiro, pelo período de dez meses.

O Minc formulou as metas do Plano Nacional de Cultura-PNC, apresentadas em 2011 como “importante componente para a regulamentação da Lei nº 12.343/10”. Entre estas, figuram algumas que incluem o circo:

“Meta 22) Aumento em 30% no número de municípios brasileiros com grupos em atividade nas áreas de teatro, dança, **circo**, música, artes visuais, literatura e artesanato

Meta 28) Aumento em 60% no número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, **circo**, dança e música”.

Com o objetivo de garantir às crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, entre as quais as circenses, “o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença”, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE editou a Resolução nº 3/12.

A Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) já reconhece o circo como manifestação cultural, na medida em que:

- o art. 9º, referente aos projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Fundos de Investimento Cultural e

FDB5139407

FDB5139407

Artístico- FICART inclui (inciso II) a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, CIRCO e demais atividades congêneres;

- o art. 25,I , prevê que os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, compreendem os segmentos do teatro, dança, CIRCO, ópera, mímica e congêneres.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura prevê expressamente, como categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura-FNC, o Fundo Setorial do Circo (art. 14, III).

Assim, poder-se-ia indagar se o presente projeto é necessário. Acreditamos que sim, na mesma medida em que a Lei nº 12.590, de 2011 reconheceu a música gospel como manifestação cultural. Ora, a música, seja clássica, popular, sertaneja ou qualquer outra, já é reconhecida como manifestação cultural pela Lei Rouanet – e assim, também, já poderia ser considerada a música gospel, mesmo antes do advento da Lei nº 12.590/11. O objetivo então pretendido era “**visibilizar**” a música gospel – que é o que ora se almeja em relação à atividade circense.

Vamos além – a expressão ‘atividade circense’ aparece associada à educação física nas escolas, segmento que a considera parte importante da “cultura corporal”. Entretanto, o circo, além de constituir parte da cultura corporal é uma manifestação cultural no sentido mais amplo: sempre foi um espaço de múltiplas linguagens e abrigou, por exemplo, as artes cênicas e a música, influenciando-as e sendo por elas influenciado.

O circo produz e enriquece a cultura. Promove trocas culturais, além de ser um meio de entretenimento e divulgação da cultura.

Assim, consideramos que é importante, além das atividades circenses, fazer menção às **artes circenses**, termo mais abrangente e que é adotado pelo Minc e pela Funarte.

Por esta razão apresentamos emenda de relator, que mantém o texto da Lei nº 12.590, de 2011 e incorpora a proposta da proposição em análise, acrescida da expressão “artes circenses”.

FDB5139407

FDB5139407

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

FDB5139407
FDB5139407

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 31-A. Para efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural:

I – a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas;

II – as artes e atividades circenses, respeitadas suas especificidades.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

FDB5139407

FDB5139407